



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.728486/2016-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.214 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DESPESAS MÉDICAS. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, inexistindo previsão legal para dedução dos valores pagos a instrumentador cirúrgico.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser cancelada a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos suprem a irregularidade apontada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 18470.728486/2016-49
Acórdão n.º 2002-000.214

S2-C0T2
Fl. 69

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$7.846,16.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2015. A atuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$3.134,60 para saldo de imposto a pagar de R\$5.816,91.

A notificação aponta a dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação (Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado - R\$9.153,86) e por falta de previsão legal (Ivone Sant'anna - R\$600,00).

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 7/11/2016, a NL foi objeto de impugnação, em 25/11/2016, à fl. 2 a 20 dos autos, na qual o representante da contribuinte alegou que a despesa efetuada com Ivone Sant'anna foi efetuada por ocasião de realização de cirurgia na Casa de Saúde São José e, por decorrência, deveria ser acatada. Requer também o restabelecimento do pagamento efetuado a APALERJ diante dos documentos que junta à impugnação.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou-a improcedente por falta de previsão legal para dedutibilidade de dedução declarada e por deficiência da comprovação apresentada em relação à outra (fls. 37 a 41) .

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 31/3/2017 (fl. 45), a contribuinte, por intermédio de representante legal, em 26/4/2017 (fl. 48), apresentou recurso voluntário, às fls. 48 a 65, no qual alega, em síntese, que:

- passou por cirurgia médica e o Relatório de Internação Cirúrgica consigna o nome da instrumentadora Ivone Sant'anna como tendo participado da cirurgia.

- argumenta que a escolha do local da cirurgia é feita pelo médico, não cabendo falar em conta hospitalar.

- a nota fiscal foi emitida pelo profissional, seu médico particular, constando do documento Antonio Carlos Jardim Serviços Médicos Ltda.

- no tocante à despesa efetuada com APALERJ, informa que seu cônjuge, Antônio Ricardo Venâncio Straus, usufrui do programa de assistência médica e hospitalar sem nenhuma contrapartida financeira, uma vez que está coberto pela contribuição única descontada da contribuinte, no percentual de 3,5% dos seus ganhos brutos.

- aponta a juntada da Declaração de Ajuste do cônjuge, de forma a demonstrar que ele não fez uso da dedução.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas. São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995).

No tocante à despesa informada com Ivone Sant'anna, a autuação aponta a falta de previsão legal para sua dedutibilidade (fl.8). Na apreciação da questão, a decisão de piso consigna:

*O recibo de fls.18, no valor de **R\$ 600,00**, emitido em 18/12/2014 pela instrumentadora cirúrgica **Ivone Maria de Almeida Sant'Anna**, comprova o pagamento por ela recebido por sua participação na cirurgia realizada na impugnante, nesta mesma data, pelo Dr. Antônio Carlos Jardim, participação esta que está mencionada no Relatório de Internação Cirúrgica de fls.20 encaminhado pelo referido médico cirurgião ao Departamento Médico da IPALERJ, sem contudo informar o valor acima citado.*

Os serviços de instrumentação cirúrgica somente são considerados despesas médicas, para fins de dedução na

Declaração de Ajuste Anual, quando fizerem parte da conta hospitalar.

Não há previsão legal para pleitear a dedução do valor pago diretamente à profissional acima citada visto que a faculdade de deduzir “despesas médicas” relativas à remuneração paga aos prestadores de serviços na área de saúde está restrita ao rol de profissionais elencados no artigo 80 do RIR/1999 vigente, supra transcrito.

(destaques acrescidos)

Entendo que não há reparos a se fazer à decisão de piso quanto a essa despesa.

O art. 8º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.250, de 1995, restringe a dedutibilidade das despesas médicas aos pagamentos efetuados a profissionais pertencentes às seguintes categorias: médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, não podendo ser aceitos como despesas médicas para fins tributários os gastos efetuados a profissionais pertencentes a outras categorias não elencadas nesse rol.

Em face das alegações da contribuinte, no tocante ao relatório emitido pelo médico responsável pelo procedimento, cumpre esclarecer que não está se questionando a atuação da profissional na cirurgia realizada, mas sim a falta de requisito formal para sua dedutibilidade.

Assim como a autoridade *a quo*, entendo que essa despesa seria dedutível se integrasse a conta hospitalar, adotando-se o mesmo tratamento dado pelo Fisco às despesas com enfermeiro e massagistas. Nesse sentido, segue orientação contida no Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2015:

ASSISTENTE SOCIAL, MASSAGISTA E ENFERMEIRO

361 — Podem ser deduzidos os pagamentos feitos a assistente social, massagista e enfermeiro?

*As despesas efetuadas com esses profissionais são dedutíveis desde que realizadas por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e **integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.***

Tendo sido o pagamento efetuado diretamente à profissional, conforme atesta o recibo de fl.59, não pode ser acatado.

Portanto, correta a decisão.

No tocante ao pagamento informado à IPALERJ, por ocasião da impugnação, a contribuinte juntara declaração de fl.19 emitida pelo Instituto, dando notícia de que a contribuinte *"teve descontado em seu contra cheque contribuições e despesas médico-hospitalares no valor total de R\$9.153,86..."*.

Sobre esse documento, a decisão de piso consigna:

*Contudo, o documento em foco não se revela suficiente para a comprovação exigida pela autoridade revisora no Termo de Intimação Fiscal supracitado visto que **não discrimina os nomes e respectivos valores do titular e de cada dependente no mencionado plano de saúde, ou seja, não esclarece se o valor em foco corresponde exclusivamente à participação da impugnante.***

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, a contribuinte junta nova declaração emitida pelo Ipalerj (fls. 61/63). Destaco os seguintes trechos desse documento:

1- Que a interessada é associada inscrita neste Instituto, desde 01/02/1999, mantendo como seu único beneficiário ANTONIO RICARDO VENÂNCIO STRAUS, na condição de marido, matrícula nº 2363.02-0;

2- Que o beneficiário inscrito usufrui do programa de assistência médica e hospitalar sem nenhuma contrapartida financeira, uma vez que está coberto pela contribuição única descontada, mensalmente, no contracheque da citada associada, no percentual de 3,50%, sobre os seus ganhos brutos;

3- Que no exercício de 2015, ano base de 2014, a associada contribuiu para IPALERJ com a importância total de R\$ 9.153,86 (nove mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos).

4 - Que a presente declaração está de conformidade com a legislação, uma vez que a contribuição é indivisível, abrangendo o grupamento familiar como um todo -esposo (a) e filhos até da idade de 21 anos, estando, portanto, a associada MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS nela enquadrada.

5 - Que se a associada fosse a única beneficiária do programa de assistência médica e hospitalar, o valor da contribuição permaneceria o mesmo, não se alterando, todavia, com a inscrição de possíveis dependentes, conforme acima esclarecido.

...

Transcrição da legislação citada:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 88 - A assistência previdenciária e social aos servidores públicos estaduais será prestada, em suas diferentes modalidades e na forma da legislação ordinária, pelos atuais Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - IPALERJ e Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASAERJ."(grifamos)

"Art. 362- É mantido o Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

LEI 2889, DE 07 DE JANEIRO DE 1998.

INCISO VI, DO ART. 37. DA LEI 320. DE 10 DE JUNHO DE 1980, ACRESCIDO PELO ART. 16. DA LEI 2889/98

"VI - Contribuição do associado obrigatório no valor de 3% (três por cento) sobre o total dos ganhos consignados, a qualquer título, mensalmente, em folha de pagamento, limitado à remuneração fixada para os membros do Poder Legislativo, a partir de 1 de fevereiro de 1999."

LEI 3311. DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.

"Art. 20 - Ao Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - IPALERJ, cabe continuar assegurando aos seus associados e seus dependentes auxílio funeral, o pecúlio post-mortem, o auxílio natalidade e os meios indispensáveis de assistência, em função do exercício do mandato ou do cargo, nas áreas médicas, hospitalar, odontológica, farmacêutica e financeira, custeada pelos seus associados, dependentes e demais beneficiários, bem como por contribuição da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a ser determinada por ato de sua Mesa Diretora.

ATO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO IPALERJ Nº 320/2001

"Art. 1º - Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição mensal de 0,5% sobre o total dos ganhos consignados a qualquer título, em folha de pagamento do associado do IPALERJ, limitada à remuneração fixada para os Membros do Poder Legislativo, para o custeio dos auxílios natalidade e funeral e do pecúlio "post-mortem", conforme estabelecido no art. 20, da Lei nº 3311, de 30.11.99.

(destaques acrescidos)

Da leitura do documento, confirma-se a alegação da recorrente de que a contribuição paga independe da existência ou não de dependentes, sendo determinado um percentual fixo dos rendimentos do beneficiário.

Entretanto, a declaração do Instituto evidencia que o percentual de 0,5% do desconto efetuado destina-se ao custeio dos auxílios natalidade e funeral e do pecúlio "post-mortem", o que não se configura em despesa médica e, via de consequência, não pode ser deduzido.

A declaração do instituto à fl. 19 menciona "...contribuições e despesas médico-hospitalares no valor total de R\$9.153,86...". Dessa feita, considerando o total pago de R\$9.153,86 e ainda as contribuições de 3% e 0,5% noticiadas pelo Instituto, cabe acatar a dedução do montante de R\$7.846,16, sendo de se manter a glosa de R\$1.307,69 correspondente às contribuições de 0,5%.

Por fim, observe-se que, embora a recorrente indique a juntada da Declaração de Ajuste do cônjuge, esta não consta dos autos. Entretanto, entendo que ela faz jus a dedução do valor indicado acima, independente dessa comprovação, uma vez que os documentos evidenciam que ela é a real beneficiária do plano e quem sofreu o ônus das contribuições.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$7.846,16.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez